

13/04/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.921 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(s) : FRANCISCO MICHELIN E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

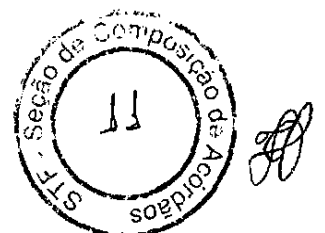
PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL – AFASTAMENTO – INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL – PREFERÊNCIA NO JULGAMENTO – PRECLUSÃO DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXTRAORDINÁRIO. O fato de o Superior Tribunal de Justiça, julgando o recurso especial ou o agravo que tenha sido protocolado visando a imprimir-lhe trânsito, haver decidido sob o ângulo estritamente legal não implica preclusão presente o extraordinário simultaneamente interposto contra o dispositivo do acórdão alicerçado em preceitos constitucionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 13 de abril de 2011.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR



13/04/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.921 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FRANCISCO MICHIELIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOCADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – À folha 152, prolatei a seguinte decisão:

**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA –
EMBARGOS À EXECUÇÃO –
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –
EXCLUSÃO.**

1. O Plenário, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 415.932-5 e 420.816-4, por mim relatado e pelo ministro Carlos Velloso, respectivamente, conferiu à Medida Provisória nº 2.180-35, no que deu nova redação à Lei nº 9.494/97, presente o artigo 1º-D, interpretação conforme a Constituição Federal, entendendo o preceito harmônico com os ditames maiores quanto às execuções, não embargadas, submetidas ao sistema de precatório. Vencidos os relatores e o ministro Carlos Ayres Britto, no que votaram pela inconstitucionalidade linear da norma, e ausentes os ministros Nelson Jobim e Ellen Gracie, foi designado para redigir o acórdão o ministro Sepúlveda Pertence.

RE 505.921 AgR / RS

2. Ante a proclamação, conheço e provejo este recurso extraordinário, para excluir os honorários advocatícios, ressalvado o entendimento pessoal.

3. Publiquem.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

No agravo regimental de folha 158 a 167, os autores articulam serem devidos, na espécie, os honorários advocatícios, porquanto não se trata de execução não embargada. Discorrem, supletivamente, sobre o prejuízo do recurso extraordinário, diante do desprovimento de agravo de instrumento em recurso especial, fazendo com que prevalecesse base infraconstitucional suficiente para a manutenção da condenação da União à verba honorária. Por fim, dizem não haver, no processo de conhecimento, condenação em honorários. Consideram inaplicável à hipótese o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97.

A União apresentou a contraminuta de folha 193 a 199. Seguiu-se petição em que os autores insistiram no prejuízo do tema veiculado no recurso extraordinário.

O Gabinete informou então:

Vossa Excelência, ressalvando o entendimento pessoal, proveu o recurso extraordinário interposto pela União, para excluir os honorários advocatícios arbitrados na execução. Seguiu-se a apresentação de agravo regimental.

Francisco Michielin e outros, mediante a Petição/STF nº 17.901/2009, apontaram o prejuízo do extraordinário, tendo em vista a preclusão do fundamento infraconstitucional, ante o desprovimento, no Superior Tribunal de Justiça, do agravo de instrumento interposto em face do ato que implicara a negativa de processamento do recurso especial, e a existência de fato novo, qual seja, a superveniência de coisa julgada sobre o tema,

RE 505.921 AgR / RS

formalizada nos Embargos à Execução nº 2005.71.00.012523-6.

Vossa Excelência, então, instou as partes a elucidarem o quadro.

Francisco Michielin e outros, mediante as Petições/STF nºs 98.314/2009 e 99.245/2009, subscritas por profissionais da advocacia regularmente credenciados, alegam que o agravo de instrumento interposto pela União foi provido pelo relator no Superior Tribunal de Justiça, que, desde logo, proveu também o recurso especial, para determinar a exclusão da verba referente aos honorários advocatícios. Contra essa decisão, apresentaram agravo regimental, cujo pedido foi acolhido para desprover o agravo de instrumento, tendo o ato transitado em julgado. Dessa forma, sustentam que o extraordinário estaria prejudicado, ante a existência de fundamento infraconstitucional suficiente à manutenção da condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Apontam, ainda, a ocorrência de coisa julgada nos Embargos à Execução nº 2005.71.00.012523-6, apresentados pela União no mesmo processo, nos quais teria sido reconhecido o cabimento de honorários advocatícios. Caso Vossa Excelência não entenda pelo prejuízo, pleiteiam seja negado seguimento ao extraordinário.

A União, na Petição/STF nº 102.447/2009, requer o prosseguimento do processo, tendo em vista haver sido desprovido, no Superior Tribunal de Justiça, o agravo de instrumento por ela interposto.

O processo revela agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na Execução de Sentença nº 2003.71.00.037548-7, na qual o Juízo, antes de determinar a citação da União, indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios ao fundamento de que estes não seriam devidos nas execuções contra a Fazenda Pública não embargadas - os

RE 505.921 AgR / RS

embargos vieram a ser propostos pela União apenas em 2005 e foram autuadas com o número 2005.71.00.012523-6.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região proveu o agravo, asseverando serem devidos os honorários advocatícios nas ações de execução, mesmo quando não embargadas, ante a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Os embargos de declaração que se seguiram foram desprovidos. A União interpôs recursos especial e extraordinário. O primeiro foi inadmitido e o segundo admitido pela Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que o relator do Agravo de Instrumento nº 689.280/RS, Ministro Gilson Dipp, veio a prover o agravo bem como o recurso especial para excluir os honorários advocatícios, mas, posteriormente, reconsiderou a decisão para desprover o agravo de instrumento.

De acordo com os documentos acostados à Petição/STF nº 17.901/2009 (folha 207 a 232), nos Embargos à Execução nº 2005.71.00.012523-6, interpostos com o fim de discutir as taxas de juros da mora, a União veio a ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor controvertido na execução, os quais se refeririam a esta e aos embargos. A apelação da União, relativa aos embargos à execução, foi desprovida e a dos servidores restou provida para assentar que são devidos os honorários fixados nos embargos, sem prejuízo dos arbitrados para pronto pagamento na execução. O recurso especial teve o seguimento negado pelo relator, Ministro Felix Fischer, e o agravo regimental que se seguiu foi desprovido. Essa última decisão transitou em julgado, conforme a certidão de folha 232.

A decisão proferida no recurso extraordinário e objeto de agravo regimental pendente de julgamento diz respeito à

*Supremo Tribunal Federal***RE 505.921 AcR / RS**

Execução de Sentença nº 2003.71.00.037548-7, sendo que a decisão transitada em julgado, que ora se evoca, refere-se aos Embargos à Execução nº 2005.71.00.012523-6.

Encaminhamos anexas as cópias dos atos formalizados por Vossa Excelência.

É o relatório.

13/04/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.921 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folhas 21 a 29, 94, 168 e 182), foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

Não há o prejuízo do extraordinário simultaneamente interposto com o especial. A visão decorre da quebra do princípio da unicidade recursal em 1988. Tive a oportunidade de veicular as seguintes ideias a respeito do tema:

A Carta de 1988 apanhou sistema recursal consagrado, notando-se a homenagem ao princípio da unirrecorribilidade. Entrementes, o Constituinte, ao criar o Superior Tribunal de Justiça, veio a imprimir, à recorribilidade via o recurso especial, tratamento discrepante da sistemática em vigor. É que previu a adequação do citado recurso contra decisão de tribunal, alusiva à causa, proferida em única ou última instância, quando:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestada em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Assim, previu-se a interposição simultânea dos recursos especial e extraordinário quando em jogo decisão contendo fundamentos legais e constitucionais, e quase todas as têm. Deu-se o dissenso sobre a matéria e, passados dez anos da

RE 505.921 AgR / RS

vigência da Carta, não se conta, ainda, com definição final sobre em que hipótese fica prejudicado o recurso extraordinário simultaneamente interposto com o especial, uma vez apreciado este último. Estabeleceu-se um verdadeiro pandemônio para os profissionais da advocacia, sendo que as decisões divergentes sobre o prejuízo vêm causando muitos transtornos aos jurisdicionados e provocando inúmeros incidentes, com a interposição de sucessivos recursos. Por outro lado, acabou-se por consagrar, sob o ângulo da competência, disciplinas diversas. É que, relativamente a dois outros tribunais superiores, tem-se a competência para conhecer-se de recursos de natureza extraordinária a partir da contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. Assim é que o recurso especial eleitoral, da competência do Tribunal Superior Eleitoral, cabe por infringência a preceito da Constituição - artigo 121, § 4º, inciso I da Constituição Federal. Também a revista do processo do trabalho, a ser julgada pelo Tribunal Superior do Trabalho, é pertinente por ofensa a texto da Lei Maior - artigo 896, alínea "c" e § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Enquanto os dois outros tribunais que atuam em sede extraordinária fazem-no com base, entre outras causas, na premissa de desrespeito a norma constitucional, isso não ocorre com o Superior Tribunal de Justiça. Tudo recomenda o restabelecimento do princípio da unirecorribilidade, igualizando-se, em se tratando de competência, os Tribunais Superiores - Eleitoral, do Trabalho e de Justiça, já que o Superior Tribunal Militar, embora contando com tal qualificação - a de superior -, não atua na via excepcional, mas como corte de cassação. Frise-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, como qualquer outro órgão investido do ofício judicante, até o da mais longínqua comarca, age no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Daí a necessidade de inserir-se na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal o cabimento do recurso especial

RE 505.921 AcR / RS

levando em conta, também, contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Com isso, ter-se-á não só a uniformização no tratamento da matéria, preservando-se o sistema recursal como um grande todo, como também verdadeira triagem considerado o acesso ao Supremo Tribunal Federal, diminuindo-se a grande carga de processos que vem sendo suportada pela Corte. A modificação não acarreta maior volume de processos para o Superior Tribunal de Justiça. A regra direciona à existência, nos acórdãos dos tribunais, de fundamentos legais e constitucionais a sugerirem, hoje, portanto, a dupla interposição de recursos - o especial para atacar a decisão no que baseada em norma legal e o extraordinário tendo em vista o fundamento constitucional.

Em síntese, implicará tal sistemática a racionalização dos trabalhos, evitando o uso imediato da via de acesso ao Supremo Tribunal Federal, quando possível o desfecho final da causa no Superior Tribunal de Justiça.

O preceito passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 105 [...]

I - [...]

II - [...]

III - [...]

“a) contrariar dispositivo desta Constituição, de tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; (NR)

b) [...];

RE 505.921 AgR / RS

c) [...]”

O acórdão, já alterado, no extraordinário, mediante decisão monocrática, a partir de precedentes do Plenário, implicou abordagem da matéria sob o ângulo da Carta Federal, aludindo o Supremo ao que concluído no incidente de inconstitucionalidade suscitado no Agravo de Instrumento nº 2002.04.01.018302-1/RS. Confirmam com o que se contém à folha 64 à 74. A interposição do extraordinário veio a obstaculizar a preclusão maior. No mais, o que assentado está em harmonia com pronunciamentos do Plenário.

Desprovejo este agravo.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.921**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : FRANCISCO MICHIELIN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 13.4.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian
Coordenadora